



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 744.127 - RN (2015/0168889-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F W R C J
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S) - RN004183
VIDALVO SILVINO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RN004163
AGRAVADO : L M O R (MENOR)
REPR. POR : I M D E O D A S
ADVOGADOS : CYRUS A DE ARAÚJO BENAVIDES - RN004019
SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE - RN009191

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de inadmitir a alegação de divergência entre acórdão cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual foi analisado o mérito da demanda. Precedentes.
2. Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada
3. Deve ser confirmada a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão que se limitou a examinar a regra técnica do recurso especial, sem ingressar no seu mérito.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 744.127 - RN (2015/0168889-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F W R C J
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S) - RN004183
VIDALVO SILVINO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RN004163
AGRAVADO : L M O R (MENOR)
REPR. POR : I M DE O DA S
ADVOGADOS : CYRUS A DE ARAÚJO BENAVIDES - RN004019
SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE - RN009191

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente embargos de divergência opostos pelo ora agravante, sob o fundamento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento (fls. 796/799).

Alega o agravante que *"diversamente do decidido em seu ato decisório monocrático, o acórdão emitido pela 3ª Turma diverge da jurisprudência das demais Turmas do STJ"*, razão pela qual o agravo interno mereceria *"provimento em sua integralidade"* (e-STJ, fl. 808).

Mais adiante (fl. 813), aduz que *"o acórdão exarado pela 3ª Turma ainda diverge da jurisprudência da fixada pelas 1ª Turma, 2ª Turma e 6ª Turma"*.

Às fls. 817/819, alega ainda litispendência, conexão ou continência, em razão de tramitarem *"na 4ª Vara de Família da Comarca de Natal a Execução nº 0119782-49.2012.8.20.0001 e a Execução nº 0119783-34. 2012.8.20.0001"*. Ambos os processos executivos seriam promovidos *"pelo mesmo Recorrido; seu sujeito passivo é o ora Agravante Embargante; e os pedidos executivos têm por fundamento o pagamento de supostas prestações alimentícias"*.

Finalmente, pugna pela necessidade de se dar efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 819), uma vez que estaria sujeito a sofrer prisão civil por dívida, e, *"como as execuções*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demorarão muitos anos até o trânsito em julgado da sentença, quando o Recorrente conseguir reverter tal situação de injustiça, já terá despendido altas somas de dinheiro para custear uma infundada e inexistente dívida alimentar" (fl. 820).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 744.127 - RN (2015/0168889-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : F W R C J
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S) - RN004183
VIDALVO SILVINO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RN004163
AGRAVADO : L M O R (MENOR)
REPR. POR : I M D E O D A S
ADVOGADOS : CYRUS A DE ARAÚJO BENAVIDES - RN004019
SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE - RN009191

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Segundo as palavras do próprio agravante, a questão que ora se examina tem seu nascedouro em execução de alimentos, na qual ele, agravante, figura como executado, conforme se vê na narrativa de fls. 804/805:

01. Recentemente, o Exequente Agravado deflagrou dois processos de execução perante esta 4ª Vara de Família da Comarca de Natal: (a) Execução nº 0119782- 49.2012.8.20.0001, cobrando o valor de R\$ 15.928,99 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais, noventa e nove centavos), referente a infundadas parcelas supostamente vincendas (consoante Demonstrativo de Cálculos); (b) e a Execução nº 0119783-34.2012.8.20.0001, requerendo o pagamento da absurda dívida de R\$ 22.380,12 (vinte e dois mil reais, trezentos e oitenta reais, doze centavos), relativa à inexistente. Quer dizer, existe uma duplicidade de execuções as quais pleiteiam a mesma dívida alimentar.

02. Em seguida, o Agravante ofertou duas Exceções de Pré-Executividade em ambas as Execuções. Naquela ocasião, fora suscitada matéria de ordem pública, haja vista a inexistência de qualquer infundado débito alimentar; posto que o Alimentante é servidor público estadual, e o pagamento da prestação alimentícia perfaz-se, mensalmente, através de desconto em seu contracheque. Ademais, o Agravante Executado vem pagando, normalmente, os alimentos a seu filho desde sempre, os quais sucedem mediante desconto percentual em seus vencimentos. Do mesmo modo, inexistente dívida a ser paga (em razão da boa-fé objetiva), tendo em vista que o Recorrente estava protegido por decisão liminar anterior (proferida no Agravo nº 2007.000523-8).

03. Posteriormente, o órgão de primeiro grau proferiu duas decisões interlocutórias, rejeitando a Objeção de Executividade em ambas as execuções.

04. Após, o Executado interpôs o presente Agravo por Instrumento, com vistas a reformar integralmente as decisões interlocutórias proferidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução nº 0119782- 49.2012.8.20.0001 e na Execução nº 0119783-34.2012.8.20.0001, no afã de serem arquivados ambos os processos executivos.

05. Em seguida, o Desembargador Relator proferiu despacho de fls. 482/483, determinando que o Alimentante optasse apenas por uma única Execução.

06. Em resposta, o Recorrente solicitou o prosseguimento do presente recurso somente em relação à decisão de interlocutória de fls. 228/231 e 249/250, proferida nos autos da Execução nº 0119783-34.2012.8.20.0001 (a qual tramita pelo rito do art. 732 do CPC) (fl. 485).

07. Posteriormente, o Desembargador Relator proferiu decisão monocrática, concedendo a suspensividade ao Agravo instrumental (fls. 486/489).

08. Depois dos trâmites de estilo, a 1ª Câmara Cível do TJRN emitiu acórdão, negando provimento ao Instrumento.

09. Como restaram alguns pontos omissos na decisum colegiada, o Executado Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 510/514).

10. Infelizmente, o órgão fracionário do Tribunal a quo negou-se a enfrentar a matéria apontada nos referidos Declaratórios, violando assim o art. 535 do CPC (fls. 515/520).

11. Em resposta, o Executado Recorrente interpôs Recurso Especial, com vistas a cassar e reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça (fls. 522/542). E para deixa não deixar dúvidas sobre o equívoco da decisum de segundo grau, este Recorrente pormenorizará todos os pontos referentes à causa recursal em questão.

12. Por equívoco, o Vice-Presidente do TJRN prolatou decisão monocrática, inadmitindo a Via Especial (fl. 555).

13. Em seguida, a Recorrente interpôs Agravo, no intuito de submeter ao STJ toda a matéria da legislação federal questionada no Tribunal de segundo grau e obter o provimento integral do mérito do próprio Especial.

14. No âmbito do STJ, o Ministro Relator negou seguimento ao indigitado Agravo.

15. Em face desta decisão monocrática, o Recorrente interpôs Regimental, no afã de submeter o exame definitivo do Agravo em Recurso Especial à 3ª Turma do STJ e conferir provimento de mérito ao próprio recurso.

16. Infelizmente, a 3ª Turma do STJ denegou a Via Regimental. Porém, por ocasião do julgamento colegiado, a Turma julgadora deixou de apreciar alguns pontos suscitados pelo Agravante e incorreu em algumas contradições.

17. Para combater integrar tal julgamento, o Agravante opôs Embargos de Declaração, a fim de esclarecer alguns pontos contraditórios presentes na decisão embargada.

18. Em seguida, a Turma julgadora negou provimentos aos Declaratórios.

19. Como a decisão colegiada diverge da jurisprudência das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas, de Seção e da própria Corte Especial, o Recorrente interpôs Embargos de Divergência, a fim de reformar o acórdão da Turma julgadora e preservar a jurisprudência do STJ.

20. Ocorreu que o Ministro Relator rejeitou os Divergentes.

21. Por último, não restou alternativa senão a interposição desta Via Regimental, visando reformar a decisão monocrática do Ministro Relator, para conhecer e prover o mérito da própria Divergência.

Na narrativa do trâmite processual, acima exposta, merece destaque o fato de o ora agravante haver interposto recurso especial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tendo este negado seguimento ao recurso, por decisão monocrática do seu vice-presidente (fl. 611), apoiada na premissa de que o recorrente - ora agravante - não apontou, *"de forma clara, quais as questões federais deixaram de ser devidamente prequestionadas pelo r. Acórdão"*. E prossegue:

Ao contrário, o fez de forma genérica, sem o desenvolvimento de argumentação jurídica capaz de demonstrar, pelo menos em princípio, como o r. Acórdão recorrido violou a norma legal.

Incide, pois, à hipótese, por analogia, a súmula 284 do STF.

No tocante à violação aos arts. 105,, 267, incisos V e VI e 301, VII, §4º, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

É que, a investigação dos motivos conducentes à caracterização da litispendência, conexão ou continência, bem como a falta de interesse processual implicaria, necessariamente, incursão no suporte fático-probatório, contrapondo-se, assim, ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Tal decisão foi objeto de embargos de declaração (fls. 616/618), os quais não foram conhecidos (fls. 621/622).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 648/655), denominado pelo agravante de agravo regimental, e dirigido ao plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Examinando o pretenso agravo interno, no âmbito do Tribunal de origem, o vice-presidente daquela Corte entendeu por não conhecer do recurso, cuja competência seria do eg. Superior Tribunal de Justiça (fl. 669).

Chegando os autos a esta col. Corte Superior, o seu digno Presidente, **Ministro Francisco Falcão**, não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF e súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Referida decisão monocrática foi objeto de agravo regimental (fls. 702/720), o qual não foi conhecido, por decisão unânime, nos termos do acórdão de fl. 729:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula nº 182 do STJ, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da Súmula nº 7 do STJ, que levou ao não conhecimento de seu agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental não conhecido.

Em face de tal acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 740/746), rejeitados, conforme acórdão de fl. 759, e embargos de divergência (fls. 772/791).

A exposição de todo esse histórico do processo tem como objetivo demonstrar que a decisão de fls. 796/799 não poderia chegar a outro resultado que não a rejeição liminar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, considerando, para tanto, que:

No caso em tela, a eg. Terceira Turma não estabeleceu nenhuma tese jurídica acerca das questões tratadas nos presentes embargos de divergência. Isso, porque o acórdão ora embargado não foi conhecido em face da incidência da Súmula 182/STJ, motivo pelo qual o colegiado deixou de examinar o mérito da matéria versada no presente recurso.

Sendo assim, não há falar em divergência quanto à matéria meritória, apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam precipuamente à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte.

(...)

*Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado invocou a aplicação da Súmula 182/STJ, para rechaçar a pretensão deduzida pela parte ora embargante. A propósito: AgRg nos EAREsp 76.181/BA, Corte Especial, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Corte Especial, DJe de 1º/7/2013; AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 30/4/2013.*

Afinal, em nenhum momento foi apreciado o mérito do recurso especial do ora agravante, não havendo, portanto, paradigmas aptos a serem confrontados em sede de embargos de divergência.

É pacífico na jurisprudência desta eg. Corte Superior que *"a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial"* (AgRg nos EREsp 1.313.568/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016).

Em recente julgamento desta col. Corte Especial, ficou assentado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de inadmitir a alegação de divergência entre acórdão cuja admissibilidade não foi ultrapassada e aresto no qual foi analisado o mérito da demanda. Precedentes.

2. Os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissíveis para revisar acerto ou desacerto da decisão embargada

3. A fixação de verba honorária está interligada à situação concreta no momento da prestação jurisdicional, o que impede a interposição do recurso uniformizador para análise de seu caráter irrisório ou excessivo. Precedentes.

4. Agravo improvido.

(AgInt nos EREsp 1.416.962/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe de 30/08/2016)

O caso é, portanto, de negar provimento ao agravo regimental, confirmando-se, na íntegra, a decisão que rejeitou os embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0168889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 744.127 /
RN

Números Origem: 1197824920128200001 20130137015 20130137015000100 20130137015000200
20130137015000300 20130137015000400 20130137015000500 20130137015000600

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : F W R C J
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S) - RN004183
VIDALVO SILVINO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RN004163
EMBARGADO : L M O R (MENOR)
REPR. POR : I M DE O DA S
ADVOGADOS : CYRUS A DE ARAÚJO BENAVIDES - RN004019
SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE - RN009191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F W R C J
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S) - RN004183
VIDALVO SILVINO DA COSTA FILHO E OUTRO(S) - RN004163
AGRAVADO : L M O R (MENOR)
REPR. POR : I M DE O DA S
ADVOGADOS : CYRUS A DE ARAÚJO BENAVIDES - RN004019
SAMMUEL BRUNNO HERCULANO REZENDE - RN009191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.